



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0033374-61.2025.8.16.0017

I – Da chegada dos autos a este Juízo por força da determinação prevista no artigo 4º do Decreto Judiciário n. 672 /2025 do TJPR, dê-se ciência as partes.

II – Anotem-se os movs. 21 e 23.

III – Intimem-se as devedoras para que, em 05 (cinco) dias, comprove a realização do pagamento determinado no mov. 8.1.

IV – Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas Evolusom Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 01.441.519/0001-78 e Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 01.441.519/0001-78, ambas com sede na cidade de Maringá/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados no mov. 1.

Recebida a inicial, restou determinada a realização de constatação prévia pelo escritório Pansieri Advogados.

Laudo de Constatação Prévia juntado no mov. 14, no qual o Perito questiona a não comprovação da retirada do sócio Rodrigo Augusto Gonçalves, ante o não encaminhamento, à Jucepar, da 19ª alteração do contrato social da empresa Evolusom e 12ª alteração do contrato da empresa Nova Fonte, e aponta a necessidade da apresentação dos livros razão relativos aos anos de 2023, 2024 e 2025, relativamente a Evolusom, e de 2023 e 2024 relativos a Nova Fonte.

No mov. 15, as devedoras informam que os livros razão das empresas, relativos aos anos de 2023, 2024 e 2025, foram devidamente disponibilizados ao Perito por meio de *link* no Google Drive, na data de 22/12/2025, restando atendida a ressalva consignada no Laudo. Ainda, comprovaram o devido protocolo para a atualização da Certidão de Inteiro Teor pela JUCEPAR, para que passe a constar a última alteração contratual das empresas, já refletidas no cadastro da Receita Federal com a exclusão do nome do ex-sócio Rodrigo Augusto Gonçalves.

É a síntese do necessário.

V – Cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48, I, II, III, IV, §2º, §3º, §4º e §5º, e 51 da LFRJ:



Evolusom Comercial Ltda e Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria Ltda, pessoas jurídicas de direito privado devidamente inscritas na Junta Comercial, requerem o processamento da recuperação judicial ante o preenchimento dos requisitos previstos na LFRJ.

Sanadas as pendências apontas pelo Perito ante a entrega dos livros razão e da comprovação da retirada do ex-sócio Rodrigo Augusto Gonçalves do Contrato Social das empresas, conforme Laudo de Constatação Prévia, este apresentado após **minuciosa análise de todos os documentos apresentados pelas requerentes nos autos**, mov. 14.2, resta comprovado que as empresas Evolusom Comercial Ltda e Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria Ltda, preencheram integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ, fazendo jus ao processamento da recuperação judicial pretendida.

Conclui-se, portanto, que os documentos mínimos exigidos para o requerimento do processamento de recuperação judicial foram juntados aos autos, no que declaro cumpridos os requisitos previstos nos artigos 48, I, II, III, IV, §2º, §3º, §4º e §5º, e 51 da LFRJ pelas autoras.

VI – Da formação de grupo econômico e processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial:

Inicialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, tendo em vista o disposto no artigo 69-G da LFRJ, que cuida da consolidação processual de empresas que pretendem o processamento de demanda recuperacional:

69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Extrai-se da inicial e do Laudo de Constatação Prévia que as requerentes atuam na forma de grupo econômico de direito e possuem sócios em comum, que as administram de forma conjunta.

Logo, conclui-se pela formação de grupo sob controle societário comum, conforme disposto no artigo 69-G, *caput* da LFRJ, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras, concomitantemente.



Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018)

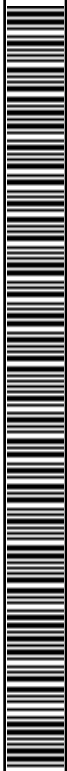
Ainda, conforme exposto de forma minuciosa pelo Perito, resta evidenciado no caso concreto o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J, II, III e IV da LFRJ pelas Recuperandas, o que permite a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em recuperação.

Isto porque restou comprovada a existência de confusão patrimonial entre os integrantes do grupo econômico, dificuldade na separação dos ativos e passivos e atuação conjunta no mercado empresarial.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. INTERDEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF). PLANO UNITÁRIO, ATIVOS E PASSIVOS QUE SERÃO CONSIDERADOS COMO DE DEVEDOR ÚNICO. MANUTENÇÃO DE BENS EM POSSE DAS RECUPERANDAS. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA AUSENTES. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES VISANDO CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. SUSPENSÃO, ADEMAIS, DE EXECUÇÕES DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0117366-39.2023.8.16.0000 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 02.09.2024)

Destarte, nos termos do artigo 52 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Evolusom Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 01.441.519/0001-78, localizada na Avenida Paranavaí, n. 2.094, Parque Industrial Bandeirantes, Cep n. 87.070-130, Maringá/PR e Nova Fonte



Comércio de Informática e Indústria Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 01.441.519/0001-78, localizada na Avenida Advogado Horacio Raccanello Filho, n. 6.323, Edifício Centro Empresarial, sala 2, setor 11, Zona 07, Cep n. 87.020-035, Maringá/PR.

VII – Da Tutela de Urgência:

VII.1 – Suspensão das travas bancárias:

Pretendem as Recuperandas a concessão de tutela de urgência para “(...) *que este r. Juízo reconheça e declare como indispensável os recursos que se encontram depositados e retidos em contas vinculadas às operações com as instituições financeiras BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISPRIME DO BRASIL, BANCO SOFISA S/A e BANCO SAFRA S/A, com a determinação de que sejam imediatamente liberados em favor da Requerente, haja vista que, os valores retidos garantem a continuidade regular do GRUPO EVOLUSOM, e possuem o fito de assegurar a viabilidade da reestruturação almejada através do processo de Recuperação Judicial*” (mov. 1.1, item 08.c).

A manutenção dos créditos pretendidos pelas Recuperandas decorre de obrigações garantidas por alienação fiduciária de bens ou cessão de recebíveis – operação conhecida comumente como trava bancária –, os quais, via de regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05).

Na prática, quando há trava bancária, a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários são os recebíveis futuros – ou seja, o faturamento a ser obtido com a produção financiada pelo banco, mecanismo conhecido por cessão fiduciária de recebíveis futuros.

Esses recebíveis futuros, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não podem ser considerados como bem de capital essencial para a manutenção das atividades das empresas em processo de recuperação, uma vez que que despidos das seguintes características: i) ser corpóreo (móvel ou imóvel) e estar inserido na cadeia de produção; ii) estar na posse direta do devedor, e iii) não ser perecível e nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

Logo, não há como as empresas em recuperação se valerem do benefício previsto no §3º do artigo 49 da LRJF, para requerer a quebra da trava bancária:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO §

3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A lei 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os 'bens de capital', objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de 'bem de capital', referido na parte final do §3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo 'bem de capital', conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em 'retenção' ou 'proibição de retirada'. Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede 'seus recebíveis' à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo 'bem de capital'. Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria

finalidade dos 'bens de capital', fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10 /2018).

Ainda, nestes termos, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DA AGRAVADA DE QUE SERIA ESSENCIAL À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA O ACESSO AOS RECURSOS RETIDOS PELO AGRAVANTE COM BASE EM CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. Pretensão de reforma da decisão agravada, com o reconhecimento de que os créditos cedidos fiduciariamente não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ex vi do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005. Acolhimento. Créditos da Recuperanda perante os sacados, ou recebíveis futuros, que são direitos pessoais de caráter patrimonial, considerados "coisas móveis" para os efeitos legais, nos termos do artigo 83, III, do Código Civil, o que permitia que fossem objeto de cessão fiduciária em garantia, conforme o artigo 66-B, § 3º, da Lei 4.728/1965. Cessão fiduciária que se aperfeiçoa no momento da contratação – ocorrida, in casu, antes da apresentação do pedido de recuperação judicial – de modo que, para fins de classificação, o crédito não se sujeita aos efeitos do processo recuperacional, sendo, portanto, "extraconcursal", nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, ainda que alguns, muitos ou todos os créditos cedidos fiduciariamente não tenham sido performados. Dinheiro, como bem fungível, que não se enquadra na qualificação de bem de capital. Existência de compromissos urgentes a serem solvidos que não autoriza que se submeta à recuperação um credor que por ela não é afetado ou que a ele sejam impostas restrições ao exercício de seu direito de recuperar seu crédito que não tenham amparo na lei. Decisão agravada reformada, afastando-se a ordem de restituição/liberação de valores oriundos de títulos cedidos fiduciariamente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0035185-10.2025.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 10.09.2025)



Isto posto, indefiro o pedido de mov. mov. 1.1, item 08.c.

VIII – Ante ao exposto:

a) Nomeio como Administrador Judicialo escritório **Pansieri Advogados**, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei; o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e via e-mail), para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a.1) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, parágrafo único, LFRJ).

a.2) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas das Recuperandas, conforme artigo 22, I, h, c/c 25 da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º da LFRJ.

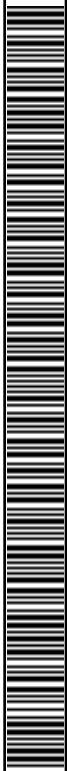
b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a da LFRJ, intimando-se as Recuperandas para que deposite, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

b.4) Elaborar relatório, informando ao juízo a situação do grupo econômico, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades das Recuperandas.

c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial:

c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º da LFRJ).



c.2) Apresentar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

IX – Deve a Secretaria:

a) Intimar as Recuperandas via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em 05 (cinco) dias a minuta do edital do §1º do artigo 52 da LFRJ.

Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone as Recuperandas para recolhimento, em 24 (vinte e quatro) horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.

De tudo deverá lavrar certidão.

b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.

c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ.

d) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ.

e) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ.

X – Devem as Recuperandas:

a) Apresentar à Secretaria, em 05 (cinco) dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico.

Recolhendo, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.

b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º da LFRJ).

c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 da LFRJ (artigo 6º-A da LFRJ).



d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

e) Nos termos do artigo 52, IV da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, às Recuperandas caberão entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ela solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da LFRJ).

g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II da LFRJ).

h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, artigo 69 da LFRJ.

i) Ficam advertidas as Recuperandas que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento dos devedores ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ).

j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

XI – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ.

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma do artigo 8º e 10º da LFRJ (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

XII – Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

XIII – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desta decisão, na forma do artigo 6º da LFRJ, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações



previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da LFRJ e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, **cabendo às Recuperandas procederem a comunicação aos respectivos juízos.**

XIV – **Promova-se a intimação eletrônica** do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

XV – **Comunique-se** como determina o artigo 69, parágrafo único da LFRJ.

XVI – Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos.

XVII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

Mário Dittrich Bilieri

Juiz de Direito Substituto

